



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 21, DE 2007

(nº 1.065/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para Implementação do Projeto "Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua", celebrado em Manágua, em 22 de novembro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para Implementação do Projeto "Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua", celebrado em Manágua, em 22 de novembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA
DA NICARAGUA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PROGRAMA DE
MODERNIZAÇÃO DO SETOR DENDROENERGÉTICO DA NICARÁGUА"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Nicarágua
(doravante denominados "Partes"),

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 01 de abril de 1987;

Que há um entendimento mútuo de que a cooperação técnica deve obedecer ao princípio da horizontalidade, proporcionando um processo complementar aos esforços nacionais de compartilhar experiências, conhecimentos, tecnologias e recursos em circunstâncias de igualdade, com uma transferência reciproca, não-vertical, com base em uma agenda acordada em comum que potencialize as experiências nacionais e os aportes bilaterais;

Que a cooperação técnica nas áreas de energia e meio ambiente revestem-se de especial interesse para ambas as Partes;

Ajustam o seguinte:

TÍTULO I
Do Objeto

ARTIGO 1

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua".

ARTIGO 2

O mencionado Projeto tem como objetivo introduzir novas metodologias e técnicas de produção e utilização da dendroenergia na Nicarágua, buscando modernizar este setor visando a sustentabilidade ecológica e a eficiência energética.

TÍTULO II
Das Instituições Participantes

ARTIGO 3

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como órgão de coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Federação das Associações de Recuperação Florestal do Estado de São Paulo (FARESP) e a Universidade Federal de Viçosa (UFV), como órgãos executores das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO 4

O Governo da República da Nicarágua designa:

- a) a Secretaria de Relações Econômicas e de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, como órgão de coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Comissão Nacional de Energia (CNE) e a Associação para o Fomento Dendroenergético da Nicarágua (PROLEÑA), como órgãos executores das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

TÍTULO III Das Obrigações das Partes

ARTIGO 5

Cabe ao Governo brasileiro:

- I) designar e enviar especialistas para prestar consultoria na Nicarágua, nas áreas de promoção, fomento e reposição florestal; construção de viveiros; carbonização; bioelétricidade; e
- II) apoiar o treinamento de técnicos nicaraguenses no Brasil e na Nicarágua, nas áreas de promoção, fomento e reposição florestal; construção de viveiros; carbonização; bioelétricidade e dendroenergia;
- III) enviar publicações e material de apoio direcionados à formação de técnicos nicaraguenses e instalação dos viveiros florestais;
- IV) custear as despesas com transporte e material em território brasileiro dentro do programa de transferência de tecnologia de eco-fogões;

ARTIGO 6

Cabe ao Governo da Nicarágua:

- I) designar técnicos para acompanhar os trabalhos dos especialistas brasileiros que prestarão assessoria na Nicarágua, nas áreas de promoção, fomento e reposição florestal; construção de viveiros, carbonização; bioeletricidade;
- II) designar os técnicos nicaraguenses que participarão dos treinamentos no Brasil e na Nicarágua nas áreas de promoção, fomento e reposição florestal; construção de viveiros; carbonização; bioeletricidade e dendroenergia;
- III) elaborar publicações e fornecer material de apoio direcionados à formação de técnicos nicaraguenses, divulgação e seminários;
- IV) fornecer materiais e disponibilizar profissionais necessários para construção dos viveiros florestais e formas de produção de carvão vegetal;
- V) disseminar e instituir fundo rotativo para financiamento de ecologões;
- VI) instituir associações de reposição florestal com seu marco regulatório.
- VII) isentar os materiais fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil de licenças, direitos de importação e reexportação e demais encargos fiscais;
- VIII) custear as despesas de taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, em território nicaraguense, dos materiais fornecidos pelo Governo brasileiro;
- IX) providenciar o desembarço alfandegário dos materiais fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil ao projeto;
- X) arcar com as despesas de transporte dos materiais em solo nicaraguense;

XI) designar técnico para a transferência de tecnologia em ecologões para o Brasil.

TÍTULO IV
Dos Relatórios Semestrais

ARTIGO 7

Os órgãos executores elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no projeto decorrente do presente Ajuste Complementar, os quais serão encaminhados aos órgãos de coordenação da cooperação técnica e/ou serão examinados em encontros anuais a serem previamente acordados.

TÍTULO V
Do Crédito à Participação das Partes

ARTIGO 8

Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente científicas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

TÍTULO VI
Do Procedimento Legal

ARTIGO 9

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar serão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Nicarágua.

TÍTULO VII
Da Vigência

ARTIGO 10

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última nota em que uma Parte informe à outra o cumprimento de seus requisitos legais internos e terá vigência de 2 (dois) anos, a menos que as Partes decidam prorrogá-lo mediante acordo por troca de notas.

TÍTULO VIII
Da Modificação

ARTIGO 11

As Partes poderão, de comum acordo e por troca de notas diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 10.

TÍTULO IX
Da Denúncia

ARTIGO 12

A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes estabelecerem o contrário.

TÍTULO X
Da Solução de Controvérsias

ARTIGO 13

As controvérsias surgidas na execução do presente Ajuste Complementar serão dirimidas mediante negociações entre as Partes.

TÍTULO XI
Das Disposições Finais

ARTIGO 14

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nicarágua, de 01 de abril de 1987.

Feito em Manágua , em 22 de novembro de 2000, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


RICARDO DRUMMOND DE MELLO
EMBAIXADOR DO BRASIL EM MANAGUA
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


JOSE ADAN GUERRA P.
VICE MINISTRO
MINISTERIO DAS RELAÇOES
EXTERIORES
PELO GOVERNO DA REPUBLICA
DA NICARAGUA

MENSAGEM Nº 223. DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para Implementação do Projeto "Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua", celebrado em Manágua, em 22 de novembro de 2000.

Brasília, 1º de março de 2001.



EM N° 00045 /MRE.

Brasília, em 21 de fevereiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para Implementação do Projeto "Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua", firmado em Manágua, em 22 de novembro de 2000.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos em desenvolver a cooperação técnica na área de dendroenergia entre instituições do setor público e privado, assim como entre organizações não governamentais de ambos os países. Para tanto, será constituída uma comissão intergovernamental que, reunindo-se periodicamente, assegure a implementação do Ajuste.
3. Em vista do exposto, submeto a Vossa Exceléncia o anexo projeto de Mensagem para que, se assim houver por bem, o encaminhe ao Poder Legislativo, para exame e eventual aprovação.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 7/3/2007.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15594\2007)**